SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253784 - PA (2026/0017519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	S R S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO CONSENTIDO. CIÊNCIA E ANUÊNCIA FAMILIAR. NASCIMENTO DE FILHA. *DISTINGUISHING* DO TEMA REPETITIVO N. 918/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 918/STJ, reproduzida na Súmula 593/STJ, estabelece que o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são juridicamente irrelevantes para a configuração do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, sem excluir, contudo, a possibilidade de *distinguishing* em hipóteses absolutamente excepcionais marcadas por circunstâncias fáticas singulares.

2. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revela relacionamento amoroso duradouro entre o recorrente, então com 25 anos de idade, e a vítima, com 12 anos à época dos fatos, mantido com ciência e anuência dos familiares, do qual adveio o nascimento de uma filha, posteriormente reconhecida e assistida material e afetivamente pelo recorrente, inexistindo notícia de violência, coação, exploração, ascendência ou qualquer forma de constrangimento.

3. As circunstâncias singularíssimas do caso autorizam, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, mediante *distinguishing* do Tema Repetitivo n. 918/STJ e da Súmula 593/STJ.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59695582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eec93be-38bd-4941-82c2-71d549a48e4e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59695582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eec93be-38bd-4941-82c2-71d549a48e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253784 - PA (2026/0017519-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	S R S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO CONSENTIDO. CIÊNCIA E ANUÊNCIA FAMILIAR. NASCIMENTO DE FILHA. *DISTINGUISHING* DO TEMA REPETITIVO N. 918/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 918/STJ, reproduzida na Súmula 593/STJ, estabelece que o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são juridicamente irrelevantes para a configuração do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, sem excluir, contudo, a possibilidade de *distinguishing* em hipóteses absolutamente excepcionais marcadas por circunstâncias fáticas singulares.

2. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revela relacionamento amoroso duradouro entre o recorrente, então com 25 anos de idade, e a vítima, com 12 anos à época dos fatos, mantido com ciência e anuência dos familiares, do qual adveio o nascimento de uma filha, posteriormente reconhecida e assistida material e afetivamente pelo recorrente, inexistindo notícia de violência, coação, exploração, ascendência ou qualquer forma de constrangimento.

3. As circunstâncias singularíssimas do caso autorizam, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, mediante *distinguishing* do Tema Repetitivo n. 918/STJ e da Súmula 593/STJ.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória, em consonância com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S R S V, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0800520-45.2021.8.14.0059, assim ementado (fls. 181/182):

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO PELO D. JUÍZO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. GRAVIDEZ DA VÍTIMA. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a r. sentença que absolveu o réu da prática do crime de estupro de vulnerável, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ao reconhecer erro de proibição. Inconformado, o Ministério Público requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação do réu. A defesa pugna pelo improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça se manifesta pelo improvimento do apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, mesmo diante do reconhecimento de erro de proibição em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do CP, o qual configura-se com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento afetivo com o agente.

4. No caso concreto, a vítima declarou que manteve relacionamento amoroso com o réu desde os doze anos, resultando em gravidez. Embora o d. Juízo tenha reconhecido erro de proibição, o réu confessou a prática de atos libidinosos e reconheceu a paternidade da criança.

5. A jurisprudência nacional estabelece presunção absoluta de violência nos casos envolvendo menores de quatorze anos, afastando a possibilidade de análise subjetiva da maturidade da vítima ou da intenção do agente, conforme entendimento firmado pelo STJ e reiterado por diversos Tribunais.

6. Comprovadas a materialidade e a autoria, e havendo prova suficiente do dolo específico de satisfazer a própria lascívia, impõe-se a reforma da r. sentença para condenar o réu.

7. Considerando uma circunstância judicial desfavorável (as consequências do crime), a pena-base foi fixada em nove (9) anos de reclusão. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduziu-se a pena em metade, restando definitiva em quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A e 59; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593; STJ, Tema Repetitivo nº 928; TJDFT, Acórdão 1435145, 07193880320198070003, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, j. 30/6/2022; TJDFT, Acórdão 1782659, 07051278220198070019, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 8/11/2023.

A parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial e aponta violação dos arts. 386, III, do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal (fls. 193/199).

Argumenta que há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação de *distinguishing* em casos de relacionamento amoroso estável, convivência e manifestação de vontade da adolescente, citando como paradigma o AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, julgado em 3/4/2025, DJEN 6/5/2025, no qual se reconheceu a irrelevância penal concreta da conduta em hipóteses de convivência marital, consentimento e conhecimento familiar.

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido aplicou automaticamente a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, sem observar a orientação recente que exige análise material do caso concreto.

Contrarrazões juntadas às fls. 201/211, o recurso foi admitido na origem (fls. 213/216).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a sentença absolutória, reconhecendo atipicidade material diante do relacionamento iniciado aos 12 anos, consentimento nas relações, conhecimento dos familiares e ausência de vulnerabilidade absoluta no caso concreto. Eis a ementa do parecer (fl. 231):

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AMOROSO INICIADO VOLUNTARIAMENTE QUANDO A MENOR POSSUÍA 12 ANOS DE IDADE E SE PROLONGOU POR CERCA DE DOIS ANOS. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS. CONHECIMENTO DOS FAMILIARES DA OFENDIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Juízo de primeiro grau absolveu o réu do crime do art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por entender ausente tipicidade material diante de relacionamento amoroso consentido e conhecido pela família.

Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reformou a sentença e condenou o réu a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, aplicando a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça e a presunção absoluta de violência (fls. 181/185).

Interposto o recurso especial, a defesa sustenta divergência jurisprudencial e a necessidade de *distinguishing* em hipóteses de convivência, consentimento e ausência de lesão relevante ao bem jurídico (fls. 194/198).

A insurgência é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

A questão atinente à tipicidade do crime de estupro de vulnerável já foi objeto de enunciado sumular desta Corte (Súmula 596/STJ) e debatida em precedente qualificado, que resultou no Tema n. 918/STJ, com a seguinte tese:

> Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Sucede que, em situações excepcionais, esta Corte tem afastado a incidência do referido tema, especificamente quando constatada circunstância fática que indique que o bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 217-A do CP) não foi atingido ou que torne justificável a aplicação de escusa absolutória de natureza supralegal, como nos casos de coabitação prolongada consentida por familiares ou relacionamento entre indivíduos jovens com formação de núcleo familiar.

Nesse sentido, confiram-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE JOVEM DE 19 ANOS E ADOLESCENTE DE 13 ANOS. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. NASCIMENTO DE FILHO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.** DISTINGUISHING DA SÚMULA 593/STJ. ABSOLVIÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto por E. L. de A. F. em relação à decisão monocrática do Relator, que havia negado provimento ao recurso especial para manter sua condenação à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de fato tipificado como estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A defesa postula a absolvição e alega erro de proibição, dada a pequena diferença de idade, consentimento da vítima e manutenção de vínculo familiar decorrente do nascimento de filho da relação entre réu e vítima.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a aplicação literal do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ diante das particularidades do caso concreto; (ii) estabelecer se a conduta do agravante pode ser considerada atípica em razão de erro de proibição inescusável, configurando hipótese de exclusão da culpabilidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, estabelece que a vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta e irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo. Mesmo assim, a subsunção da tese uniforme não pode afastar a análise das circunstâncias do caso concreto.
>
> 4. No caso, o relacionamento se deu entre jovem de 19 anos e adolescente de 13 anos, com consentimento da ofendida, ciência e aceitação da família, sobrevindo o nascimento de um filho, ao qual o agravante sempre prestou assistência afetiva e material. O acervo probatório revela que o agravante incorreu em erro de proibição, sem plena consciência da ilicitude de sua conduta no contexto de uma união estável e pública.

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

5. A proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes de condenação penal do réu como pai.

6. A técnica do distinguishing autoriza o afastamento da tese sumulada quando as peculiaridades do caso concreto revelam inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

7. A subsunção formal da conduta ao art. 217-A do CP deixa de se converter automaticamente em infração penal material, diante da ausência de relevante lesão social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ deve ceder, excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas que evidenciem erro de proibição e inexistência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

2. O erro de proibição pode caracterizar-se em casos de relacionamento amoroso consentido entre adolescentes e jovens de pouca diferença etária, quando do vínculo resultar constituição de núcleo familiar estável.

3. A técnica do distinguishing autoriza a não aplicação de entendimento sumulado em hipóteses excepcionais, desde que presentes fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a subsunção literal ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; ECA (Lei 8.069/1990), art. 2º; Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), art. 1º, § 1º; Lei 13.257/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Seção, j. 26.08.2015 (Súmula 593).

(AgRg no AREsp n. 2.899.735/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, REPDJEN de 17/12/2025, DJEN de 03/09/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA COM ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELACIONAMENTO BREVE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, VIOLÊNCIA OU ENGANO. AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA A COABITAÇÃO. DISTINÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO À RATIO DECIDENDI DO TEMA 918/STJ. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA. RECONHECIMENTO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE COMO TÉCNICA DE CONTENÇÃO DA NORMA PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, com base no consentimento da vítima e na proximidade etária entre os envolvidos.

2. Ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos, com base em boletim de ocorrência e exame de corpo de delito. As instâncias ordinárias consideraram a relação consentida e consciente entre os jovens, com diferença etária de aproximadamente quatro anos, e absolveram o acusado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP;

(ii) verificar se o precedente vinculante fixado no Tema 918/STJ deve ser aplicado à espécie ou se admite distinção com base na moldura fática; (iii) estabelecer se incide a exceção Romeu e Julieta na hipótese concreta; (iv)

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

reconhecer a incidência da derrotabilidade como técnica de limitação da operatividade da norma penal incriminadora.

III. Razões de decidir

4. A ratio decidendi do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.

5. A aplicação da técnica do distinguishing é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da ratio decidendi do Tema 918/STJ.

6. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.

7. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.

8. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurobiológica.

9. A diferença etária de 5 anos entre vítima (13 anos) e acusado (18 anos) não afasta, por si só, a tipicidade penal. Contudo, em hipóteses excepcionais, admite-se o afastamento da tipicidade penal - por meio da aplicação analógica da chamada "exceção Romeu e Julieta" -, especialmente quando restar demonstrado vínculo afetivo consentido entre as partes e ausência de abuso ou exploração.

10. **O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.**

11. A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa - deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa o bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP admite, em hipóteses excepcionalíssimas, o afastamento da resposta penal quando demonstrada relação consentida, diferença etária reduzida entre os envolvidos ("exceção Romeu e Julieta") e ausência de violência e contexto afetivo legítimo. 2. O distinguishing e a derrotabilidade da norma permitem a não aplicação do comando penal quando a subsunção literal resultar em injustiça material e lesão a princípios constitucionais de proporcionalidade, dignidade humana e proteção da família".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC, art. 927, incisos III e IV; CPC, art. 489, §1º, inciso VI; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593. STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; REsp 1.524.494/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 28.05.2021; AgRg no AREsp 1.555.030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021; AgRg no REsp 2.389.611/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; AgRg no REsp 2.045.280/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 04.04.2025, DJe 06.05.2025; AgRg no REsp 2.101.617/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2025, DJe 07.05.2025; AgRg no REsp 2.103.963/MG, rel. Min. Joel

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.04.2025, DJe 14.04.2025; AgRg no REsp 2.652.545/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

02.04.2025, DJe 07.04.2025; AgRg no REsp 2.118.545/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2025, DJe 24.02.2025;

AgRg no HC 897.015/PA, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; AgRg no REsp 2.029.697/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; AgRg no REsp 2.064.843/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; AgRg no REsp 2.405.738/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

24.10.2023, DJe 26.10.2023; AgRg no REsp 2.019.664/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; AgRg no REsp 2.029.009/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; HC 772.844/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.11.2022, DJe 21.11.2022; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; AgRg no REsp 1.919.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; REsp 1.977.165/MS, rel. Min. Olindo Menezes, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.05.2023, DJe 25.05.2023;

AgRg no REsp 2.015.310/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023.

(REsp n. 2.210.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP n. 1.480.881/PI (TEMA 918/STJ). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA.

Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 2.144.411/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

No caso dos autos, a moldura fática delineada na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, revela a existência de relacionamento amoroso duradouro, mantido por aproximadamente dois anos, entre o recorrente, então com 25 anos de idade, e a vítima, com 12 anos à época dos fatos, **com ciência e anuência dos familiares desta. Da relação adveio o nascimento de uma filha**, posteriormente **reconhecida e assistida material e afetivamente pelo recorrente**, inexistindo notícia de violência, coação, exploração, ascendência ou qualquer forma de constrangimento (fls. 110/112 e 189 – grifo nosso):

[...] A pretensão punitiva não merece prosperar. Explico. No presente caso é certo que o boletim de ocorrência e os depoimentos colacionados comprovaram a prática de conjunção carnal com menor de quatorze anos. Entretanto, a conduta atribuída ao acusado não foi capaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a liberdade sexual da vítima. Senão vejamos**: A vítima L V C M informou que "tem 16 anos; eu tive um relacionamento com o S quando eu tinha uns 12 anos; ele sabia a minha idade; meus pais sabiam do nosso relacionamento; eu namorava com ele em casa; minha filha tem 2 anos; eu namorei com o S uns 2 anos e terminamos quando minha filha nasceu; ele foi meu primeiro namorado e é o pai da minha filha; que temos um bom relacionamento, ele registrou a minha filha, convive com ela e ajuda a criança; ele nunca me**

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

forçou a ter relações sexuais com ele, eu sempre quis". Do cotejo das provas dos autos, entendo que o fato é atípico. Isso porque, no âmbito de análise do conceito analítico do crime, fundado na teoria tripartida, somente há crime quando existente fato típico, ilícito e culpável. O fato típico, por seu turno, constitui-se por conduta, nexo de causalidade, resultado e tipicidade. No que concerne à análise da conduta, nos termos da teoria finalista, verifica-se que, no presente caso, restou evidenciada a conduta humana consciente e voluntária do acusado. É certo que o réu pretendeu praticar (e assim o fez) conjunção carnal com menor de 14 anos, não havendo qualquer elemento que viciasse seu dolo. Não há ato reflexo, inconsciente, coação física irresistível ou caso fortuito ou força maior a elidir o comportamento consciente do acusado. O resultado naturalístico, igualmente, restou suficientemente demonstrado, embora não haja resultado normativo, à luz da análise da tipicidade material do delito, consoante o exposto infra. De igual sorte, o nexo de causalidade foi fartamente demonstrado, nos termos de seus respectivos filtros, da imputação subjetiva (causalidade física, consoante teoria da conditio sine qua non, e causalidade normativa) e (des) imputação objetiva (a conduta criou um risco socialmente inadequado; o risco produziu o resultado; e o resultado estava abrangido no âmbito de incidência do tipo penal). No âmbito da tipicidade formal, há perfeita adequação típica entre a conduta do acusado e o tipo legal. O fato concreto se subsume aos elementos normativos, objetivos e subjetivos do tipo legal. Por outro lado, o exame não resiste à análise da tipicidade material do delito. Isso porque, não há lesão ao bem jurídico penalmente tutelado no caso dos autos. O artigo 217-A, do Código Penal, possui como bem jurídico penalmente tutelado a liberdade sexual do indivíduo, do que se depreende da própria disposição topográfica do dispositivo legal, inserido dentro do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Trata-se de tipo incriminador que estabelece a proteção ao referido bem jurídico àquele, vulnerável, que não tem capacidade de consentir. O tipo penal em comento (artigo 217-A, Código Penal) foi introduzido pela Lei nº 12.015/09, retirando do ordenamento jurídico pátrio o artigo 224 do mesmo diploma legal, que estabelecia uma presunção de violência a vítimas com 14 anos ou menos. Em virtude da referida presunção em matéria de direito penal, houve grande celeuma doutrinária, o que culminou no verbete número 593 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de se tratar de presunção absoluta do referido dispositivo. Visando eliminar as divagações estabelecidas, o legislador retirou a expressão que fazia referência à presunção, incriminando o simples fato de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, daí porque se depreende a plena tipicidade formal do caso em comento. Não deixou, contudo, de estabelecer certa presunção, uma vez que entende ser vulnerável, em matéria sexual, o menor de 14 anos. Independente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Anote-se que a postura do legislador é adequada ao estabelecer uma idade da qual se depreende certa vulnerabilidade. A experiência revela que a maioria das pessoas menores de 14 anos não possui autodeterminação em matéria sexual a depreender capacidade de consentir para a prática de ato libidinoso. Entretanto, em momento algum proíbe, por óbvio, que o juiz perquira no conceito analítico do crime a fim de estabelecer, no caso concreto, a atipicidade da conduta do agente, caso a suposta vítima efetivamente tenha capacidade de autodeterminação e aptidão para consentir com o ato sexual, a afastar a ofensa ao bem jurídico tutelado (liberdade sexual), como ocorre nestes autos. Neste diapasão, sequer o legislador é uníssono quanto à idade de autodeterminação. Vale dizer que no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o maior de 12 (doze) anos, considerado adolescente, tem plena consciência de seus atos, suficiente para merecer uma reprimenda socioeducativa (não se olvidando de sua natureza também punitiva). Por outro lado, seria verdadeiro contrassenso estabelecer, de forma categórica, que menores de 14 anos não tem aptidão para consentir à realização de atos sexuais. Significa, pois, que sequer a ordem jurídica é consonante, o que revela o óbvio: cabe ao julgador, no caso concreto, verificar a ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado. É certo que uma pessoa com 12 anos de idade tem autodeterminação em matéria sexual substancialmente menor do que uma pessoa de 14 anos. Isso não quer dizer que não a tenha de forma suficiente

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

para dispor do bem jurídico tutelado. No mesmo sentido, embora uma pessoa de 14 anos tenha referida autodeterminação menor que outra de 16, ainda que em grau diverso do exemplo anterior, a lei não estabeleceu a presunção do dispositivo legal militando em seu favor, justamente por entender que possui, sim, aptidão para consentir com a prática de atos libidinosos**.** A vítima desejou a prática da relação sexual, não revelando qualquer abalo ou arrependimento com o ocorrido, tanto que manteve relacionamento amoroso com o acusado, afirmando categoricamente em juízo que todas as relações sexuais foram praticadas com a sua vontade e com o seu consentimento. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "(...) 3. Não se mostra plausível a manutenção da condenação do apelante por crime de estupro de vulnerável, quando comprovada a convivência da ofendida com o denunciado, em união estável, notadamente considerando a importância da família que, segundo a própria Constituição Federal, em seu art. 226 tem especial proteção do Estado. 4. Recurso provido" (Ap. 0500412-35.2011.8.01.0081/AC, C. Crim., Rel. Francisco Djalma, 19.03.2015). Toda a conclusão do exposto, portanto, evidencia a ausência de tipicidade material da conduta praticada pelo acusado [...]

[...]
A vítima L V C M disse em juízo, id-20787040, que "tive um relacionamento com o S quando eu tinha uns 12 anos; ele sabia a minha idade; meus pais sabiam do nosso relacionamento; eu namorava com ele em casa; minha filha tem 2 anos; eu namorei com o S uns 2 anos e terminamos quando minha filha nasceu; ele foi meu primeiro namorado e é o pai da minha filha; que temos um bom relacionamento, ele registrou a minha filha, convive com ela e ajuda a criança; ele nunca me forçou a ter relações sexuais com ele, eu sempre quis".
[...]

Assim, o caso sob exame ostenta circunstâncias singulares que, excepcionalmente, autorizam a mitigação da tese firmada no Tema n. 918/STJ e afastam, no caso concreto, a tipicidade material da conduta.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 235/238 – grifo nosso):

[...]
Ainda que se admita ser a conduta do réu moralmente inaceitável e que se lamente o fato de a menor ter se inserido tão precocemente na vida sexual, verifica-se que o ora recorrente e a apontada vítima iniciaram o relacionamento amoroso quando ela tinha 12 (doze) anos de idade, durando cerca de dois anos, tendo chegado ao fim quando a filha do casal nasceu, tendo a ofendida afirmado em seu depoimento que as relações sexuais mantidas com o réu foram todas consentidas.
Essas premissas fáticas devem ser levadas em consideração para afastar a tipicidade da conduta e absolver uma vez que, no caso concreto, não se configura a vulnerabilidade absoluta caracterizadora do tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal. Muito embora o consentimento da vítima não afaste a presunção legal de violência, na hipótese em apreço, com base nas provas dos autos, não se tratou de mera aventura sexual, em que o acusado teria se valido da inexperiência ou vulnerabilidade da vítima, uma vez que esta declarou que em nenhum momento o réu empregou violência ou qualquer outra forma de coação para manter as relações sexuais.
Além disso, não se evidenciou qualquer arrependimento da vítima em relação a esse capítulo da sua história, tendo declarado categoricamente em juízo que todas as relações sexuais foram praticadas com sua vontade e consentimento. Inclusive, o Magistrado registrou expressamente que a vítima "desejou a prática da relação sexual, não revelando qualquer abalo ou arrependimento com o ocorrido".
Com a permissiva venia de entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

representativo da controvérsia, Tema/STJ 918 (REsp 1.480.881/PI; 3ª Seção; Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015 e publicado no DJe de 10/09/2015), entendo que a presunção absoluta de violência neste caso foi afastada pelo depoimento da própria vítima, atestando que ela e o acusado namoraram por cerca de seis meses, contexto em que ambos, com plena capacidade de consentimento, praticaram relações sexuais, inclusive com o conhecimento dos pais da ofendida, o que não pode ser equiparado a crime hediondo, com penalidade igual à do estupro real ou até maior.

Desde a Constituição Federal de 1988, há previsão, em seu art. 14, que o menor com 16 anos pode votar e possui plena capacidade eleitoral ativa. O Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 1.990, criou outras faixas etárias, definindo criança até 12 anos incompletos e adolescente a partir dos 12 até os 18 anos, de modo que a reforma penal de 2009 se apresentou com atraso em face do próprio estatuto, penalizando, por abstração, relações sexuais com menor de 14 anos, com pena superior à da própria violência real com alguém com idade superior a 14 anos, retirando daquela o direito de desejo e sentimento.

Pior que isso, não distinguiu a relação sexual com alguém menor de 14 anos incompletos com a relação sexual com uma criança de até 12 anos (art. 2º da Lei 8.069/90), evidenciando que o intérprete não pode criar presunções objetivas, com base em um simples registro de nascimento. Há que se imiscuir na vida social e no meio social da pessoa, tanto a pretensa vítima, como o pretenso acusado. E foi isso, exatamente, que fez a decisão recorrida, por maioria.

De fato, na hipótese dos autos, a análise da imputação (estupro de vulnerável), não deve se amparar única e exclusivamente na idade da indicada vítima (menor com 12 anos), ainda que assim se considere, nem conferir-lhe caráter de presunção absoluta cega aos fatos e genérica. Ao contrário, deve, sim, considerar a possibilidade de não ocorrência da presunção abstrata e absoluta, relativa, portanto, em face das circunstâncias fáticas, eis que a própria palavra violência não se aplica, não sendo razoável nem proporcional (garantia constitucional) desprezar as peculiaridades do caso concreto. Também não há que se falar em presunção absoluta (iuris et iuris) de fragilidade ou debilidade completa da indigitada vítima, visto que fez sua opção sexual, inclusive com o consentimento de seus pais.

Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é farta no sentido de que a vítima praticou relações sexuais com o denunciado, com plena capacidade de consentimento, entendimento, sentimento e desejo, com o conhecimento dos pais. Deste contexto, sem a necessidade de dilação probatória, observa-se a ausência de vulnerabilidade sexual da ofendida e a inexistência do ânimo doloso de estuprar do denunciado, distinguindo-se o caso concreto do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, aliás, merece ser revisto.

Desse modo, sem qualquer afronta ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no presente caso mostra-se necessário fazer uma ponderação da conduta ilícita à luz dos princípios lógicos orientadores do direito penal, quais sejam, os postulados da legalidade e da taxatividade, bem como os princípios da fragmentariedade, intervenção mínima, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo que a conclusão resulte no afastamento da incidência do tipo penal, tal como ocorre na espécie, sobretudo quando se trata de vítima menor de quatorze anos e maior de doze anos de idade e diante da inexistência de comprovação de que tenha havido violência ou ameaça por parte do réu ou mesmo indução para o ato, no qual tenha se valido da imaturidade da vítima, sendo, portanto, plausível o afastamento da alegação de violência presumida, no caso concreto.

Assim, **deve ser reformado o acórdão que condenou o réu, ora recorrente, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto,** que o distingue dos demais.

[...]

Ademais, **urge ponderar que a manutenção da condenação do recorrente produziria consequências gravosas para a criança, que deixaria de**

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

usufruir da convivência paterna nos moldes atualmente estabelecidos e poderia sofrer prejuízos materiais e afetivos decorrentes do encarceramento do genitor. À luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, **tais repercussões revelam-se mais lesivas ao interesse do menor do que o restabelecimento da absolvição de fatos praticados sem violência ou grave ameaça e sem notícia de efetivo comprometimento da integridade física ou psíquica da vítima**.

Assim, o restabelecimento da sentença absolutória (calcada no art. 386, III, do CPP) mostra-se a solução que melhor harmoniza a tutela do bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da proteção integral da criança.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão condenatório e, por conseguinte, restabelecer a sentença absolutória.

Documento eletrônico VDA59695581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:38
Código de Controle do Documento: 8eba8bf4-f2ea-45d4-9246-9df0284a8d05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0017519-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.253.784 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005204520218140059 8005204520218140059

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S R S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:48
Código de Controle do Documento: C54FA51F-4953-4ADE-8D8E-E95B01D3FDFF